



# SIQUEIRA CASTRO

## ADVOGADOS

FORTALEZA Av. Santos Dumont nº 1789 16º andar Aldeota  
CEP 60150-160 T (55 85) 4011-8555 F (55 85) 4011-8585

**Ilustríssima Pregoeira da Comissão Permanente de  
Licitação – CLP do Tribunal de Justiça do Ceará**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº15/2010**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº4757035-15.2010.8.06.000**

**IMPUGNANTES: CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO LTDA E NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E  
INFORMAÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com  
sede e foro jurídico na BR 101 Norte, Lm 13 s/n, Paratibe,  
Paulista/PE, Pernambuco, inscrita no CNPJ nº03.311.116/0001-  
30, vem, por seus advogados subscritos, apresentar a presente  
**IMPUGNAÇÃO aos Recursos apresentados pelas empresas  
CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA e NC  
Comércio e Serviços LTDA**, o que faz com fundamento no art.  
4º da Lei nº10.522/2002, pelas razões que a seguir expõe:



## I - TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão Eletrônico, estabelece em seu art. 4º, inciso XVIII, *verbis*:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**(...)**

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

**(...)**

De acordo com ata da 754ª Sessão de Licitação Pública, as empresas licitantes foram notificadas do prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso em **19.01.2011 (quarta feira)**. Portanto, iniciado o prazo em **20.01.2011 (quinta feira)**, seu termo final dar-se-ia em 22.01.2011 (sábado), prorrogado para o primeiro dia útil **24.01.2011 (segunda feira)**.

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2011, a Ilma. Sra. Pregoeira deu conhecimento às empresas interessadas que os recursos apresentados já estavam disponíveis no portal do TJ-CE, para conhecimento e manifestação de contrarrazões. Assim, o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões teve início em **25.01.2011 (terça feira)** e terá seu termo final em **27.01.2011 (quinta feira)**.

Logo, não restam dúvidas quanto à tempestividade das presentes contra-razões.



## **II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

Afirmou a Impugnante, em síntese:

- 1 – que seu representante, contrariamente ao que entendeu a Pregoeira, estaria apto a praticar todos os atos inerentes ao certame;
- 2 – que é indevida a exigência de registro no CRA para atividades sem a necessária ação de administrador;
- 3 – que seria necessário readequar o instrumento convocatório, *atrelando-se aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade.*

## **III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Afirmou a Impugnante, **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em síntese:

- 1 – que a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços não têm relevância para o objeto do certame e terminaram por violar os Princípios da Moralidade Administrativa, Economicidade e Isonomia;
- 2 – que sua proposta é mais vantajosa para a Administração;

## **IV – CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

Antes de adentrar no mérito da questão, importa inicialmente chamar a atenção para a falta de credenciamento do representante da empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA, como bem ressaltado pela Ilma. Sra. Pregoeira, na Ata da 754ª Sessão de Licitação Pública.

Diante da ausência de credenciamento, resta evidente que o Recurso interposto pela empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA, não há, sequer, como ser conhecido.

Veja-se que a interposição de recurso depende da prévia e indispensável intenção de recorrer, nos moldes do que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº10.522/2002, de igual modo dispondo o item 10.5 do Edital. Obviamente essa intenção de recorrer só poderá ser manifestada por quem esteja legalmente credenciado a fazê-lo. Diante desse fato, a ausência de credenciamento do representante da empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA, importa, a desdúvidas, a ausência da intenção de recorrer, o que conduz, inafastavelmente, ao não conhecimento do recurso.

No mais, tanto no que diz à alegação de que é indevida a exigência de registro no CRA para atividades sem a necessária ação de administrador, tanto no que diz à suposta afronta ao Princípio da Isonomia, há que se dizer que tais questões deveriam ter sido suscitadas quando da Impugnação ao Edital, o que, aliás, é reconhecido pela Recorrente.

O fato é que não se tem conhecimento de qualquer decisão, administrativa ou judicial, que tenha determinado a exclusão de qualquer das regras do Edital nº15/2010, por ilegalidade.

Se a Recorrente entende haver falhas no Edital de Pregão Presencial nº15/2010, que afrontariam aos caros Princípios da Administração, deveria tê-lo questionado judicialmente, com vistas a obter a adequação, que ora requer, diga-se, intempestivamente.

Veja-se qual foi o pedido formulado pela Recorrente CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA, no recurso objeto destas contrarrazões:

*Face ao exposto, aduzidas as razões que balizaram o presente direito de petição, REQUER o recebimento, análise e admissão desta peça,*



*haja vista as inegáveis desconformidades das especificações e condições habilitatórias requeridas, para que, AO FINAL, SEJA READEQUADO O PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS AOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E TORNANDO O PRESENTE CERTAME ISONÔMICO E LEGAL.*

Como se vê, o intuito da Recorrente é o de alterar o Edital de Pregão Presencial nº15/2010, em que pese já se estar na fase de credenciamento, entrega de propostas e documentos de habilitação.

A CNC é contumaz em ações deliberadas para prejudicar processos públicos, o que se dá devido à falta de capacidade técnica e competência, condições mínimas para a habilitação. Referida empresa usa, deliberadamente, de todos os meios disponíveis, tentando prejudicar além da credibilidade do órgão licitador, os servidores públicos envolvidos e as empresas concorrentes.

Em outros certames públicos, restou comprovado que a CNC não possuía qualquer atestado de capacidade técnica para executar os serviços complexos e de alto valor agregado em tecnologia, processos e segurança da informação, o que redundou na sua inabilitação, por não atender à capacitação técnica exigida em tais certames. A justificativa da CNC ante sua(s) inabilitação(ões) técnica, sempre fora o argumento de que seu preço seria mais baixo. Como se o menor preço fosse garantia de que a CNC teria meios e condições de executar o objeto licitado!

O artifício utilizado no caso que ora se analisa, foi exatamente o mesmo.

Releva destacar que nos 12 (doze) anos em que está em atividade, a TCI BPO nunca participou de nenhum processo concorrencial privado (RFP – Request for proposal) onde a CNC Solutions Tecnologia da Informação LTDA, integrasse o grupo de empresas concorrentes. Ela não preenche os



requisitos básicos técnicos e não é considerada sequer para participar das primeiras rodadas de seleção.

Alegou a CNC excesso de certificados de atestados técnicos, sugerindo inclusive que apenas a empresa signatária disporia de profissional certificado CISSP. Não entra a TCI no mérito da solicitação desse certificado pelo Órgão Licitador, haja vista que tal decisão é discricionária, dada a complexidade técnica de segurança eletrônica do acervo digital e rede.

As práticas abusivas da CNC têm gerado sua penalização em outros procedimentos licitatórios. Como se vê no documento anexo, a CNC teve sugerida a penalização por descumprimento de cláusula contratual, ao que ficaria sem poder contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) meses.

Releva destacar que no caso acima referido, a CNC – CENTRO NACIONAL DE CÓPIAS ficou impedida de licitar - POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL - com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, num caso em que o objeto da contratação fora unicamente a locação de 4 máquinas reprográficas.

Essa realidade fática remete a duas considerações:

- a) ratificação de que a CNC é uma empresa cujo fundo de comércio histórico é o mesmo contido em sua sigla (Centro Nacional de Cópias), ou seja, suas finalidades não se coadunam com aquelas que foram objeto licitação realizada pelo TJCE;
- b) mesmo sendo sua atividade precípua, a CNC mostrou-se incapaz de cumprir o objeto contratual com a Polícia Militar do Estado de São Paulo

De tal modo, como também se comprova com o documento ora anexado, a CNC também restou penalizada com a suspensão de 2 (dois) anos sem poder firmar contratos com a Administração Federal.



Não há como desconsiderar essa realidade, diante da natureza complexa dos serviços licitados e o impacto junto aos usuários do Sistema judicial e ao célere exercício da prestação jurisdicional do Estado.

Fato é que nenhum equívoco houve na decisão que inabilitou a empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação LTDA.

## **V – CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Afirmou a Impugnante, **NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em síntese:

1 – que a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços não têm relevância para o objeto do certame e terminaram por violar os Princípios da Moralidade Administrativa, Economicidade e Isonomia;

2 – que sua proposta é mais vantajosa para a Administração;

Inicialmente há que se dizer que a licitação em comento, tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A licitação para registro de preços, certamente tem por fim obter uma melhor cotação, referente ao objeto da licitação, no entanto, as empresas habilitadas no certame, obviamente, terão de se adequar às regras estabelecidas no Edital.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 25<sup>a</sup> ed., p. 558/559), *verbis*:



*O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços registrados. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.*

As vantagens para a Administração vão desde a redução com os gastos, simplificação do procedimento, rapidez na contratação, otimização dos custos, à definição das quantidades e qualidades a serem contratadas.

Portanto, é desprezível a alegação da Recorrente de que, por ter a proposta mais vantajosa para a Administração, teria fatalmente de ser declarada vencedora no certame. É claro que para que a proposta seja analisada é mister que a empresa se adeque às condições postas no Edital.

Todas as exigências contidas no Edital de Pregão Presencial nº15/2010, têm por fim atender aos interesses da Administração, portanto, longe de representarem simples rigorismos formais.

**É ÓBVIO QUE PARA QUE UM LICITANTE SEJA DECLARADO VENCEDOR DO PREGÃO, É IMPRESCINDÍVEL QUE O MESMO, ALÉM DE APRESENTAR O MENOR PREÇO, SE ENQUADRE DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DO EDITAL, O QUE NÃO OCORREU COM A NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DE TAL MODO COM A CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Nesse trilhar, impende apontar os princípios que regem o processo licitatório, escoimados no art. 3º da Lei de





Licitações, aplicada subsidiariamente ao Pregão Eletrônico, a teor do art. 9º da Lei nº 10.520/2002:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

**Em face do colacionado acima, extrai-se que o Ente Público, ao licitar, deve fazê-lo em estrita observância aos princípios norteadores dessa atividade, sob pena de nulidade dos seus atos, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório.**

Fato é que não há de se afastar a observância do instrumento convocatório, sob o pálio de que as exigências ali feitas representariam, **neste particular aspecto**, simples rigorismos formais. Veja-se que a jurisprudência do STJ é clara ao enunciar que **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)**, salvo quando se tratar de excessos formais, o que não se verifica no caso em comento. Veja-se alguns julgados sobre a matéria, *verbis*:

MS 13005 / DF MANDADO DE SEGURANÇA  
2007/0177887-4  
Ministra DENISE ARRUDA (1126)  
DJe 17/11/2008

(...)



4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

RMS 15190 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0099826-0  
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)  
DJ 20/03/2006 p. 222

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E  
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO  
DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA  
ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA  
PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE  
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS  
EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.  
AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA  
APRESENTADA PELA LICITANTE  
VENCEDORA.

1. "Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário' (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).

2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao



*princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).*

*4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.*

*5. Recurso ordinário não-provido.*

**MS 5755 / DF MANDADO DE SEGURANÇA  
1998/0022982-5**

**Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095)**

**09/09/1998**

**ADMINISTRATIVO.**

**LICITAÇÃO.**

**INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO  
LEGAL.**

**ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM  
DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI.  
CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE  
SEGURANÇA.**

*O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora*

*O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).*

*Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.*



*O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.*

Importa observar que a NC Comércio e Serviços LTDA traz apenas e tão somente acusações genéricas de afronta aos Princípios que regem o procedimento licitatório, sem apontar especificamente, no seu entender, por que as exigências feitas no Edital, e não cumpridas por ela, tratariam se simples rigorismos formais.

Note-se que a própria NC afirma textualmente não ter evidenciado sua qualificação técnica, quando diz em seu recurso: *Como apurado na sessão pública do pregão presencial 15/2010, a recorrente demonstrou sua qualificação técnica, **muito embora em quantitativo inferior ao exigido no edital.** (Grifos nossos)*

Adiante, prossegue afirmando que não obstante a não demonstração de sua capacidade técnica para prestar o serviço, sua inabilitação deveria ser desconsiderada para que prevalecesse o menor preço. Repita-se, como se o menor preço fosse suficiente para afastar a incapacitação técnica da empresa para prestar o serviço.

Ao tratar dos atestados de capacidade técnica, a NC limitou-se, mais uma vez, a formular afirmações genéricas, sem justificar porque tais atestados, no seu entender, não guardariam relevância com o objeto do certame.

Discorrendo sobre a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª Ed., p. 434) aduz, *verbis*:



*(...)É que se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.*

A questão é que todas as exigências feitas no Edital se justificam em razão da complexidade do objeto licitado - empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas. Não há se cogitar de exigências excessivas, com vistas a restringir o número de licitantes, mas sim às exigências formuladas a partir da realidade do TJCE.

Note-se que os argumentos da NC são genéricos e obscuros, de vez que a empresa não aponta por qual razão entende que as exigências foram excessivas.

Demais disso, no que diz à matéria do mínimo necessário, como bem observa Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13<sup>a</sup> Ed., p. 442), *a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica.*

Obviamente não se está com isso a dizer que essa discricionariedade dispensaria a submissão aos critérios técnico-científicos. Mais uma vez Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13<sup>a</sup> Ed., p. 442), joga luzes sobre a discussão, ao afirmar, que *nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.*



Fato é que nenhum equívoco houve na decisão que inabilitou a empresa NC Comércio e Serviços LTDA.

## VI - CONCLUSÕES

Diferentemente da CNC (Centro Nacional de Cópias), a TCI BPO S/A é a uma das maiores empresa de *outsourcing* de processos de negócio do Brasil, possuindo 12 anos de experiência tanto no seguimento de gestão de conteúdo informacional, em suas diversas vertentes (Operação, tecnologia, segurança da informação e certificação digital), como nos seguimento de Supply Chain, ITO e Processos de automação de BackOffice ([www.tcibpo.com.br](http://www.tcibpo.com.br)).

Para atender seus mais de 350 clientes, opera com mais de 4.000 funcionários, distribuídos nos 13 estados da federação onde possui bases de automação operacional. São mais 300 clientes, a grande maioria privados, um pouco mais de 50 públicos, todos com histórico de sucesso comprovado através dos inúmeros atestados de capacidade técnica, premiações nacionais e internacionais.

Note-se que a questão aqui enfrentada está longe de significar mero rigorismo formal, ou excesso de exigências. O fato é que qualquer das Recorrentes adequou-se fielmente ao Edital nº15/2010. Há uma íntima e infastável correlação entre as exigências contidas no instrumento convocatório e os fins do certame, a tal ponto de justificar a inabilitação das Recorrentes.

Como já definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **REsp 797170 / MT RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2**, *a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*

Entendimento contrário, dste sim, violaria os Princípios da Igualdade, Legalidade e Vinculação ao Edital, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:





ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que a impetrante deixou de cumprir exigência constante do Edital regulador do processo licitatório - inclusão dos valores relativos à CPMF na proposta - o que foi observado pelos demais licitantes, correto o procedimento da Administração ao desclassificá-la do certame, em observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital, o qual não foi impugnado previamente.  
(...)

**4. Apelação a que se nega provimento. (TRFI AC 200536000138483 AC - APELAÇÃO CIVEL — 200536000138483 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SEXTA TURMA e-DJFI DATA:1810112010 PAGINA:73**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório significa que a Administração e os licitantes deverão, em todo o procedimento licitatório, bem como durante a execução do pacto, atender às determinações do Edital, “norma fundamental” da relação contratual administrativa de onde devem emanar, prioritariamente, as regras de conduta e as sanções que circunscreverão as partes no decorrer da contratação. Em suma: o instrumento convocatório comporta os direitos e as obrigações dos licitantes e dos futuros contratantes.

De outro lado, o Edital é o meio pelo qual a Administração, dentro dos ditames legais, exprime sua vontade, impõe seus desejos e estabelece os padrões de qualidade que melhor atenderão seus anseios. Nele consta, exatamente, o que a Administração julga necessário para suprir suas necessidades. Conseqüência disso é que, aquilo que



**nele não se encontra, não pode ser exigido, sendo, então, dispensável pela Administração.**

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

**RESP – 354977 Processo: 200101284066; UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/11/2003.**

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.**

*- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.*

A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são valiosas as palavras CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 23ª Edição, p.516, *verbis*:

***O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8666/93.***

O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, dispõe:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***





Dessa forma, resta indubitado que a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, que inabilitou as empresas CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA e NC Comércio e Serviços LTDA, está plenamente respaldada nos caros Princípios da Administração Pública, no Edital nº15/2010, na Lei nº8.666/93 e na Lei nº10.520/2002.

## VII - PEDIDO

Por todo o exposto, a TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, ora peticionante, requer o não provimento dos recursos interpostos pelas empresas CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA e NC Comércio e Serviços LTDA, sendo mantida sua inabilitação, haja vista que tal inabilitação deu-se em estrita observância aos caros Princípios da Administração Pública, ao Edital nº15/2010, à Lei nº8.666/93 e à Lei nº10.520/2002.

Por fim, a Peticionante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

P. Deferimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2011.

  
**VALMIR PONTES FILHO**  
OAB-CE 2.310

**RODOLFO LICURGO**  
OAB-CE 10.144

  
**FERNANDA DE MESQUITA TELES**  
OAB-CE 11.599



**EMPRESAS SANCIONADAS POR TIPO DE SANÇÃO - SUSPENSÃO E/OU IMPEDIMENTO**

Dados da empresa declarada suspensa/Impedida		Dados da sanção		Orgão sancionador		Origem da informação	
CNPJ/CPF	Nome/Razão Social/ Nome Fantasia	Data Início	Data Fim*	Nome do Orgão/Entidade	UF	Fonte	Data
00.000.000/0000-00	CONCENTRA NACIONAL DE COPIAS LTDA	07/04/2009	21/04/2009	DEPT. DE FILIAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES	DF	SICAR - GOVERNO FEDERAL	10/10/2009

\* Informação não disponível, favor verificar junto ao Orgão sancionador

Página 1 de 1

**ATENÇÃO**

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.